



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 222.00044/2021-12
INTERESSADO:

A indicação refere-se à criação de uma tabela de preços para padronizar os serviços de sepultamento e cremação, afim de evitar cobranças abusivas por parte dos cemitérios e crematórios que prestam estes serviços no Município de Porto Alegre/RS.

Senhor Presidente da Comissão de Urbanismo, Transporte e Habitação.

Com fundamento no Artigo 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação no âmbito das Comissões Permanentes, a indicação em epígrafe de autoria do Vereador Alexandre Wagner da Silva Bobadra.

I – RELATÓRIO

Foi submetida a apreciação da presente Comissão Permanente, a proposição ora em exame, que visa a criação de uma tabela de preços para os serviços de sepultamento e cremação, a fim de evitar cobranças abusivas por parte dos cemitérios e crematórios localizados no município de Porto Alegre.

A proposição relata ainda que, atualmente, o Centro de Atendimento Funerário – CAF/POA, através da Resolução 001/2019, disponibiliza o Serviço Padronizado Municipal, com preços tabelados pela Prefeitura

de Porto Alegre, atualizados anualmente pelo IGP-M/FGV, aos serviços prestados pelas funerárias permissionárias, descritos na resolução supracitada.

Entretanto, aponta que, se faz necessária a padronização dos serviços de sepultamento e cremação, fornecidos pelos Cemitérios e Crematórios, exemplificando-os – “*taxa de sepultamento, aluguel de capela, abertura de jazigo, serviço de exumação, dentre outros*”. Sendo assim, conclui que, por inexistir norma/resolução contendo preços tabelados pela Prefeitura para os referidos serviços, ocorre uma cobrança abusiva por parte dos estabelecimentos.

Por fim, elenca ainda, a necessidade de transparência dessas informações, para que o cidadão contratante dos serviços em questão e que se encontra em uma situação de vulnerabilidade emocional, não seja surpreendido com a cobrança de valores elevados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vem para análise deste relator, a presente proposição, pelos motivos anteriormente expostos e que passo ao exame nesse momento.

A prestação de serviço funerário, até o ano de 1995, não sofria qualquer controle do poder público municipal, no entanto, em janeiro de 1996, o Município de Porto Alegre passou a regular a prestação do referido serviço, atendendo determinação advinda da Constituição Federal, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de

interesse local”.

Sabemos ainda que, “interesse local” diz respeito à matérias ligadas as necessidades imediatas dos Municípios. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios”. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339).

Ainda, cumprindo ao disposto na nossa Carta Magna, que também preconiza em seu artigo 30, inciso V que “aos municípios compete: organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local que tem caráter essencial”, a Prefeitura de Porto Alegre, definiu critérios e limites para a atividade e instituiu a **Comissão Municipal de Serviços Funerários (CMSF)** como órgão fiscalizador. Ademais, no ano de 1999, foram criados o **Sistema Funerário Municipal (integrando os prestadores de serviços funerários aos outros envolvidos no circuito óbito – funeral)** e a **Central de Atendimento Funerário (CAF/POA)**, como unidade de controle público sobre os operadores do segmento funerário de Porto Alegre.

Sabemos ainda que, além de atender a função principal do Sistema Funerário Municipal, que é garantir a qualidade e agilidade na prestação dos serviços, a população carente de Porto Alegre tem assegurado o **Serviço de Sepultamento Gratuito Municipal** (realizado inteiramente pela Central de Atendimento Funerário (CAF/POA). O Sistema também garante aos interessados o **Serviço Padronizado Municipal**, com preços tabelados pela Prefeitura, modalidade que deve ser, obrigatoriamente, disponibilizada por todas as funerárias de Porto Alegre.

Ainda, cumpre-me relatar o brilhante trabalho realizado pela **ASBRACE (Associação Sul-Brasileira de Cemitérios e Crematórios)**, que em parceria com as Funerárias e Crematórios de Porto Alegre, é responsável por manter o serviço de Sepultamento Gratuito Municipal, responsabilizando-se por todo o processo, a saber: Recolhimento do corpo, preparo, traslado, velório e sepultamento.

Sobre o serviço de sepultamento gratuito, vale ainda destacar, que os cemitérios e crematórios mantêm preocupação com a melhoria contínua da estrutura para atender as famílias enlutadas em situação de vulnerabilidade social, o que é corroborado pelas funerárias. Sendo assim, providenciaram a construção de 1.000 sepulturas e uma capela no Cemitério Municipal São João. Além disso, se quotizaram para adquirir e doar EPIs aos funcionários do cemitério, que agora dispõem de todos os paramentos necessários para o trabalho neste período de pandemia, motivo pelo qual, **Porto Alegre é a capital referência no país, quando o assunto é sepultamento de carentes.**

Por fim, buscando sanar qualquer dúvida que possa pairar sobre a dispensabilidade de uma tabela de preços para os serviços em questão, menciono a necessidade de observância ao princípio da **livre concorrência**, disposto na Constituição Federal em seu artigo 170, inciso IV e seu § único, que assim disciplina:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IV - livre concorrência;

.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Ou seja, os serviços funerários, cemiteriais e de cremação na modalidade particular, estão sujeitos ao referido princípio, sendo a competição no atendimento condizente com o contexto de mercado ao qual estamos inseridos. A disputa entre esses estabelecimentos gera investimentos em infraestrutura, mão de obra e ações de responsabilidade social, atendendo ao que espera o Poder Público e o usuário do Sistema Funerário Municipal.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, diante da parceria de funerárias, crematórios e cemitérios com o poder público, arcando com os custos do oferecimento de um serviço de excelência no sepultamento de pessoas em condição de vulnerabilidade, somado ao fato de termos que observar o princípio da livre concorrência, quando desempenham a modalidade particular, este relator manifesta-se pela **REJEIÇÃO** da indicação ora analisada.

Vereador Hamilton Sossmeier



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 17/03/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0216805** e o código CRC **D3F403C8**.

Referência: Processo nº 222.00044/2021-12

SEI nº 0216805



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 007/21 – CUTHAB** contido no doc 0216805 (SEI nº 222.00044/2021-12 – Proc. nº 0208/21 – IND nº 022/21), de autoria do vereador Hamilton Sossmeier, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **07 de abril de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição da Indicação.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 07/04/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0222245** e o código CRC **78ADB6FD**.